



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000411-25.2018.815.0000

ORIGEM: Vara Única da Comarca do Conde

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

EMBARGANTE: Diógenes Dantas Barbosa

ADVOGADOS: Inngo Araújo Miná (OAB/PB 16.736), Charles Leandro Oliveira Noiola (OAB/PB 21.213) e Amadeu Robson M. Cordeiro Filho (OAB/PB 22.465)

EMBARGADA: Justiça Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 619 DO CPP. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, A QUE ALUDE O NOVO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo pacífico entendimento do STJ, nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, em matéria criminal, hão de ser interpostos no prazo de 02 (dois) dias, não se aplicando a forma de contagem em dias úteis, a que se refere o novo Código de Processo Civil.

2. Recurso não conhecido.

VISTOS, etc.

DIÓGENES DANTAS BARBOSA opôs embargos de declaração contra o acórdão (f. 267/275) emanado da Colenda Câmara Criminal desta Corte de Justiça, o qual rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto em face da decisão de pronúncia de f. 192/198.

Nos aclaratórios, o embargante asseverou a tempestividade do recurso em tela e aduziu que o acórdão teria incorrido em contradição no que diz respeito à oitiva de testemunhas/declarante sem a presença do acusado na sala de audiência, bem como à oitiva de testemunhas/declarante sem a presença do advogado constituído nos autos (falta de intimação para o advogado da expedição da carta precatória).

É o breve relato.

Decido.

O Código de Processo Penal prevê o seguinte:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos **embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação**, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante sustentou a tempestividade do presente recurso (f. 286), alegando ter tomado ciência da decisão no dia 29/06/2018 (sexta-feira).

Todavia essa afirmação não procede, pois, conforme conferido por esta relatoria e certificado às f. 276, o acórdão embargado foi publicado no DJe do dia **28 de junho de 2018 (quinta-feira)**, na página 9, para ser mais preciso.

O prazo recursal, que é de 02 (dois) dias, nos termos do art. 619 do CPP, então, **começou a correr no dia 29/06/2018 (sexta-feira) e expirou no dia 02 de julho de 2018 (segunda-feira)**. Portanto, são extemporâneos os presentes aclaratórios, apresentados no dia 03 de julho de 2018 (terça-feira).

Frise-se, ademais, que, em processo penal, os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de dois dias e não se aplica a

contagem em dias úteis, prevista no NCPD, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, como se vê adiante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 2 DIAS (ART. 619 DO CPP). RECURSO INTEMPESTIVO QUE NÃO INTERROMPE PRAZO PARA EVENTUAL RECLAMO SUBSEQUENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. REMESSA IMEDIATA AO STF PARA PROCESSAMENTO DO RECURSO PENDENTE. **1. Os aclaratórios são intempestivos, pois opostos quando já escoado o prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Em matéria criminal, os embargos de declaração possuem disciplina própria e, por isso, o prazo previsto no Código de Processo Civil não se aplica em hipóteses que tais. Precedente.** 3. Diante da intempestividade dos aclaratórios, não ocorreu a interrupção do prazo recursal para eventual interposição de recurso subsequente, sendo assim, é possível concluir que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração não conhecidos com determinação de que, após publicado o acórdão e certificado o trânsito em julgado do aresto às fls. 608/614, sejam remetidos imediatamente os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do recurso pendente de análise (agravo em recurso extraordinário). (EDcl no AgRg no AREsp 1172467/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Após a edição da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) - que estabeleceu o prazo de 15 dias para a interposição de todos os recursos nele previstos, com exceção dos embargos de declaração -, a Corte Especial deste Superior Tribunal, assim como sua Terceira Seção, solidificou entendimento no sentido de que esse regramento, assim como o que diz respeito à contagem dos prazos em dias úteis, não se aplica às controvérsias pertinentes a matéria penal ou processual penal.** 2. *In casu*, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/12/2016 (quarta-feira), considerado publicado em 15/12/2016, com início do prazo para a interposição do recurso especial em 16/12/2016 (sexta-feira) e esgotando-se em

30/12/2016 (quinta-feira), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente às férias coletivas. Todavia, sem comprovar a suspensão dos prazos processuais, a recorrente somente protocolizou o recurso em 2/2/2017, portanto, intempestivamente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1179262/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO LEGAL. DOIS DIAS. ARTS. 263 DO REGIMENTO INTERNO DO RISTJ E 619 DO CPP. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. **1. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de dois dias de que tratam os arts. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e 619 do Código de Processo Penal - CPP, não tendo aplicação o novo Código de Processo Civil, uma vez que o prazo no processo penal possui disciplina própria.** 2. Embargos declaratórios não conhecidos. (EDcl no AgRg nos EAREsp 843.777/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 30/11/2016).

À luz do exposto, com base no art. 127, XXXV, do RITJPB, **não conheço do recurso**, por ser intempestivo.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 17 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA

Relator